



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000581-71.2010.815.0551 (055.2010.000581-2/002).

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A.

ADVOGADO: Celso David Antunes.

APELADO: Ana Mércia Fernandes de Araújo.

ADVOGADO: Vinícius José Carneiro Barreto.

EMENTA: APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS TAC E TEC. CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.518/2007. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA AUTORAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. ART. 12, DA LEI 1.060/50. PROVIMENTO.

1. A pretensão de revisar eventuais cláusulas abusivas, excessivas ou desproporcionais não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico, havendo, inclusive, previsão em sentido oposto, o que se conclui do art. 5º, XXXII, da CF, e principalmente do art. 6º, V, Código de Defesa do Consumidor.

2. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

3. “A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

4. Antes de 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.518/2007, era lícita a cobrança das Tarifas TAC e TEC nos contratos celebrados até aquela data.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às Apelações n.º 0000581-71.2010.815.0551, em que figuram como partes BV

Financeira S/A e Ana Mércia Fernandes de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

BV Financeira S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio, f. 148/154, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, em face dele ajuizada por **Ana Mércia Fernandes de Araújo**, que julgou procedente os pedidos condenando o apelante/promovido a restituir ao promovente a quantia de R\$ 633,60 concernente a repetição dobrada dos valores cobrados a título de TAC e TEC, e a quantia de R\$ 4.606,07 referente à cobrança de juros na forma composta, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a propositura da ação, condenando-o ao pagamento de custas e honorários que fixou em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 160/173, arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o STF pacificou o entendimento de que não há ilegalidade na capitalização de juros pactuada, que os juros remuneratórios não se limitam a 12% a.a., que a Resolução n.º 3.518 do BACEN legitimou a cobrança da TAC e TEC realizadas anteriormente a 30/04/2008, e que não há que se falar em devolução simples ou dobrada de valores, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 200/214, a apelada alegou que ao contrato aplica-se o CDC, que diante da abusividade na cobrança da TAC e da TEC, referidos valores devem ser restituídos de forma dobrada, que as cobranças indevidas implicaram em enriquecimento ilícito do apelante, que também é abusiva a cobrança de juros capitalizados mediante a aplicação da tabela Price, devendo o indébito ser repetido de forma dobrada, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 158.

É o Relatório.

A arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido colide com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a revisão de cláusulas contratuais é abstratamente permitida pelo ordenamento jurídico, especialmente quando submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor¹, razão pela qual

¹ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

rejeito-a.

O STJ² pacificou o entendimento de que é possível a capitalização de juros desde que expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 23, previu uma taxa de juros de 40,57% a.a. e de 2,88% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 34,56%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo, constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ³, não havendo de se falar em ilegalidade de sua utilização na espécie.

O entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recursos Especiais submetidos à sistemática do art. 543-C, do CPC⁴, é de que a cobrança das Tarifas

instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 297/STJ. 2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 3. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 371.229/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

² AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

³ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁴ Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

TAC e TEC têm suas incidências autorizadas nos contratos celebrados até a data de 30/04/2008, a partir de quando entrou em vigor a Resolução CMN n.º 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, que proibiu a estipulação de cobrança das aludidas Tarifas.

Como o contrato foi firmado em 13 de janeiro de 2006, foi lícita a cobrança da TAC e da TEC.

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dou-lhe provimento para declarar legítima a capitalização de juros e a cobrança da TAC e da TEC, excluindo a obrigação o Banco Apelante de restituir os valores cobrados a estes títulos, condenando a apelada/autora ao pagamento integral das custas e honorários, observado o art. 12, da Lei 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator